



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12896.000833/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.576 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente FRANCISCO LACORTE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito do contribuinte ver restituído valores indevidamente recolhidos prescreve em 5 anos, contados da data do pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de IR referente à declaração de 2005, no valor, valor de R\$ 1.313,63, mais atualização e incidência de juros.

Na ocasião, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, discordando do despacho decisório DRF/AQA/SAORT nº 12896.000833/2010-01, de 24/02/11, que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes ao ano-calendário 2004, sob o argumento de que o período reivindicado já havia sido lançado pela decadência e seu pedido não foi formulado de acordo com as determinações da Instrução Normativa.

O Recorrente instruiu sua petição com os seguintes documentos:

- (i) parecer do DD. Procurador do Estado;
- (ii) declaração do IR/2005 e a retificadora
- (iii) recibo do advogado Dr. José Eduardo Ferreira Neto;
- (iv) cálculo atualizado do valor devido até o mês de agosto/10;
- (v) GARE referente ao mês de outubro/04;
- (vi) notificação de lançamento;
- (vii) demonstrativo de multa e juros;
- (viii) descrição dos fatos e enquadramento legal;
- (ix) despacho da Receita Federal; e
- (x) documentos de identificação.

Na ocasião do julgamento da contestação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), proferiu o acórdão nº 17-53.319 - 7ª Turma da DRJ/SP2, indeferindo a solicitação, por entender que o prazo para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição requerida, já havia transcorrido quando da protocolização do pedido.

Inconformado com o v. acórdão nº 17-53.319 - 7ª Turma da DRJ/SP2, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, expondo que discorda da contagem do prazo prescricional, que no seu entendimento deve começar a fluir quando a Receita ultimou a verificação do ajuste da declaração retificadora, mandando fazer a restituição ao contribuinte, sendo de 01/01/2005 a 31/12/2010, estando portanto dentro do prazo legal.

Junta com seu recurso os seguintes documentos:

- (i) petição ao CARF, informando doença da esposa;
- (ii) declaração de paciente internado emitido pela UNIMED datada de 13/07/18; e
- (iii) calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Cinge-se a controvérsia na contagem do prazo prescricional exercer suposto direito creditório por meio do pedido de restituição.

Conforme ao que se depreende dos documentos acostados aos autos, o recolhimento alegadamente indevido foi efetuado em 18/10/2004, tendo sido o pedido de restituição protocolizado em 04/11/2010.

Pretende o Recorrente a reforma do acórdão *a quo*, alegando que o termo inicial do prazo prescricional corresponderia a data em que a Receita Federal ultimou a verificação do ajuste da declaração retificadora, mais precisamente, no dia 16/01/2006.

Ocorre que, *permissa venia*, não assiste razão ao Recorrente.

Assim se diz, porque o prazo prescricional para pedidos de restituição de valores indevidamente recolhidos tem início na data do pagamento indevido, como bem observado no v. acórdão *a quo*.

Neste sentido, veja-se o conteúdo do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece o início da contagem do prazo prescricional na data em que for extinto o crédito tributário, nas hipóteses de pagamento indevido.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Portanto, com base na norma veiculada no enunciado prescritivo do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, não merece qualquer reparo o acórdão *a quo*.

Diante do exposto, conheço do recurso, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto